



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**ANTÔNIO
Comide**
Deputado Estadual



PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07 DE 26 DE 11 DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 27.03.2019

1º Secretário

Altera o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o último dia do mês trabalhado, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Wagner



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual visa garantir aos servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, o recebimento de suas remunerações até o último dia do mês trabalhado, tendo em vista que a redação atual do artigo 96 modificado pela Emenda Constitucional nº 46 de 09 de setembro de 2010, estipula como data limite, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

A determinação tal como está, tem servido como fundamento para validar o retardamento do pagamento de servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, afetando principalmente servidores inativos, o que acarreta prejuízos diversos a esses cidadãos e suas famílias, uma vez que não suportam o ônus correspondente aos dias que excedem o mês trabalhado, onde são acumulados as suas despesas e gastos.

Não há previsão na Constituição Federal de data limite para que as remunerações sejam quitadas pelo ente público, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que regulamentou o artigo 163 da Carta Magna e que estabelece as normas disciplinadoras das finanças públicas no País, denominada "Lei de Responsabilidade Fiscal", também é omissa quanto a isto. Outro ordenamento que poderia delimitar este prazo é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como "Estatuto dos Servidores Públicos Federais", que, no entanto, não faz referência.

A Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, não traz menção ao objeto desta Emenda, razão pela qual se denota a ausência de legislação que contemple o tema.

O artigo 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43 - CLT), determina que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", portanto, a única legislação que expressamente determina a data limite para o pagamento de salários é relacionada exclusivamente a empregados públicos e privados.

A alteração à Constituição Estadual, que normatizou o artigo 96 não evocou se quer a CLT, determinando como limite para o pagamento dos servidores do Estado o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado. Ainda que não devendo se ater ao texto da CLT, e não havendo marco regulatório que imponha o prazo final para o pagamento de salários, é demasiadamente danoso aos servidores o que impõe a redação atual do artigo 96 da Constituição Estadual.

É relevante destacar a decisão proferida pelo min. Ricardo Lewandowski, em decisão sobre o tema dos atrasos de pagamento dos servidores públicos, para reflexão:

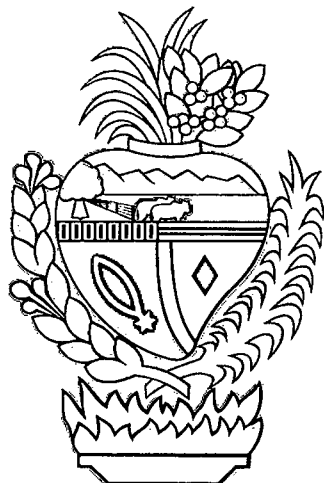


"[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]". (SL 883 MC, relator (a): min. presidente, decisão proferida pelo (a) ministro (a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/5/15)

O artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado".

A presente proposta de Emenda à Constituição, seguindo precedente do Estado do Rio Grande do Sul, altera a data limite de pagamento dos servidores do Estado. Cumpre registrar que não existe óbice ao determinar o prazo final ainda dentro do mês trabalhado como atualmente adota a União e outros entes federados, e considerando as garantias dos servidores públicos e a atual circunstância fiscal a que estão submetidos forçadamente pelo governo, se faz justa e ponderada a Emenda que se apresenta.

Exposta as justas razões, plenamente adequadas ao processo legislativo e constitucional, rogo aos Nobres pares que pugnem pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001477

Autuação: 28/03/2019

Projeto: EC 07 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto: ALTERA O ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07 DE 26 DE 11 DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
REDAÇÃO
Em 27.03.2019

1º Secretário

Altera o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o último dia do mês trabalhado, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Wagner

JUSTIFICATIVA



A presente proposta de Emenda à Constituição Estadual visa garantir aos servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, o recebimento de suas remunerações até o último dia do mês trabalhado, tendo em vista que a redação atual do artigo 96 modificado pela Emenda Constitucional nº 46 de 09 de setembro de 2010, estipula como data limite, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado.

A determinação tal como está, tem servido como fundamento para validar o retardamento do pagamento de servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, afetando principalmente servidores inativos, o que acarreta prejuízos diversos a esses cidadãos e suas famílias, uma vez que não suportam o ônus correspondente aos dias que excedem o mês trabalhado, onde são acumulados as suas despesas e gastos.

Não há previsão na Constituição Federal de data limite para que as remunerações sejam quitadas pelo ente público, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que regulamentou o artigo 163 da Carta Magna e que estabelece as normas disciplinadoras das finanças públicas no País, denominada "Lei de Responsabilidade Fiscal", também é omissa quanto a isto. Outro ordenamento que poderia delimitar este prazo é a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como "Estatuto dos Servidores Públicos Federais", que, no entanto, não faz referência.

A Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, não traz menção ao objeto desta Emenda, razão pela qual se denota a ausência de legislação que contemple o tema.

O artigo 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43 - CLT), determina que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido", portanto, a única legislação que expressamente determina a data limite para o pagamento de salários é relacionada exclusivamente a empregados públicos e privados.

A alteração à Constituição Estadual, que normatizou o artigo 96 não evocou se quer a CLT, determinando como limite para o pagamento dos servidores do Estado o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhado. Ainda que não devendo se ater ao texto da CLT, e não havendo marco regulatório que imponha o prazo final para o pagamento de salários, é demasiadamente danoso aos servidores o que impõe a redação atual do artigo 96 da Constituição Estadual.

É relevante destacar a decisão proferida pelo min. Ricardo Lewandowski, em decisão sobre o tema dos atrasos de pagamento dos servidores públicos, para reflexão:



"[...] Com efeito, o salário do servidor público trata-se de verba de natureza alimentar, indispensável para a sua manutenção e de sua família. É absolutamente comum que os servidores públicos realizem gastos parcelados e assumam prestações e, assim, no início do mês, possuam obrigação de pagar planos de saúde, estudos, água, luz, cartão de crédito, etc. Como fariam, então, para adimplir esses pagamentos? Quem arcaria com a multa e os juros, que, como se sabe, costumam ser exorbitantes, da fatura do cartão de crédito, da parcela do carro, entre outros? Não é por outro sentido que, por exemplo, a Lei de Recuperação Judicial elenca no topo da classificação dos créditos as verbas derivadas da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho. Por seu caráter alimentar, elas possuem preferência no pagamento dos créditos [...]". (SL 883 MC, relator (a): min. presidente, decisão proferida pelo (a) ministro (a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/5/15)

O artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que "o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Estado e das autarquias será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado".

A presente proposta de Emenda à Constituição, seguindo precedente do Estado do Rio Grande do Sul, altera a data limite de pagamento dos servidores do Estado. Cumpre registrar que não existe óbice ao determinar o prazo final ainda dentro do mês trabalhado como atualmente adota a União e outros entes federados, e considerando as garantias dos servidores públicos e a atual circunstância fiscal a que estão submetidos forçadamente pelo governo, se faz justa e ponderada a Emenda que se apresenta.

Exposta as justas razões, plenamente adequadas ao processo legislativo e constitucional, rogo aos Nobres pares que pugnem pela aprovação deste Projeto de Emenda à Constituição.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na secretaria desta comissão o projeto de Emenda Constitucional N.º 007 – AL - Projeto N.º 1477/19, de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 29 de março do ano de 2019.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.


DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Presidente



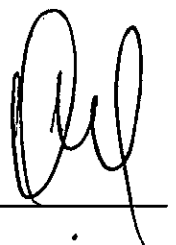
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Weda Borges

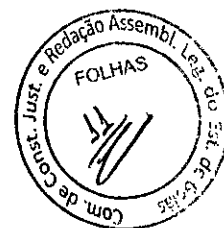
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 04 / 2019.

Presidente: _____ 

PROCESSO N.º : 2019001477
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE E OUTROS
ASSUNTO : Altera o art. 96 da Constituição Estadual.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide e outros, alterando o art. 96 da Constituição Estadual.

A proposta antecipa a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado para até o último dia do mês trabalhado e não mais até o dia 10 do mês posterior ao vencido conforme a redação atual.

Consta da justificativa:

“A presente proposta de Emenda à Constituição, seguindo precedente do Estado do Rio Grande do Sul, altera a data limite de pagamento dos servidores do Estado. Cumpre registrar que não existe óbice ao determinar o prazo final ainda dentro do mês trabalhado como atualmente adota a União e outros entes federados, e considerando as garantias dos servidores públicos e a atual circunstância fiscal a que estão submetidos forçadamente pelo governo, se faz justa e ponderada a Emenda que se apresenta”.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.



Consoante a fl. 02 dos autos, houve a assinatura de mais de (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

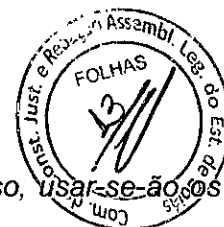
Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura refere-se à modificação do art. 96 da Constituição Estadual:

Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.



§ 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, ~~usar-se-ão os~~ índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

A alteração proposta modifica a data de quitação da folha para até o último dia do mês trabalhado sendo uma norma mais favorável aos servidores públicos.

A medida não acarreta aumento de despesa, e não interfere nas atribuições e funções dos cargos da administração pública, portanto não é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Assim a presente proposta de emenda constitucional se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual não há qualquer motivo para impedir a sua aprovação.

Diante do exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de abril de 2019.


DEPUTADA LÉDA BORGES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del Humberto Trevisan, Vímicas.

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Cirquinna

Em 02/05/2019.

Presidente: _____

PROTOCOLO Nº: 2019001477

INTERESSADO: DEP. ANTÔNIO GOMIDE E OUTROS

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO EM SEPARADO

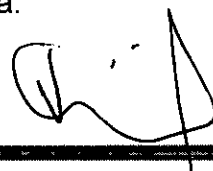
Versam os presentes autos sobre Proposta de Emenda à Constituição apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, com o fito de alterar o artigo 96 da Constituição Estadual, para obrigar a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o último dia do mês trabalhado, sob pena de se proceder sua atualização monetária.

Em sua justificativa, o proponente lembra que a redação atual do artigo 96, modificado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, estipula como data limite o dia 10 do mês subsequente ao trabalhado, o que, segundo afirma, “tem servido como fundamento para validar o retardamento do pagamento de servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, afetando principalmente servidores inativos, o que acarreta prejuízos diversos a esses cidadãos e suas famílias, uma vez que não suportam o ônus correspondente aos dias que excedem o mês trabalhado, onde são acumulados as suas despesas e gastos”.

Justifica ainda sua proposição invocando o paradigma da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que determina o pagamento da folha até o último dia do mês do trabalho prestado.

Distribuído o feito à nobre Deputada Lêda Borges, esta opinou pela regularidade da proposição e por sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, manifestando-se pela aprovação da medida.

É o sucinto relato.



Trata-se de proposição imbuída de nobre motivação, eis que busca beneficiar os servidores ativos e inativos dos 3 poderes do Estado, que passarão a receber sua remuneração com cerca de 10 dias de antecedência, em relação à data atualmente utilizada para a quitação da folha, qual seja, o dia 10 do mês seguinte ao trabalhado, em cumprimento do disposto no art. 96 da Carta Estadual, que ora se busca alterar.

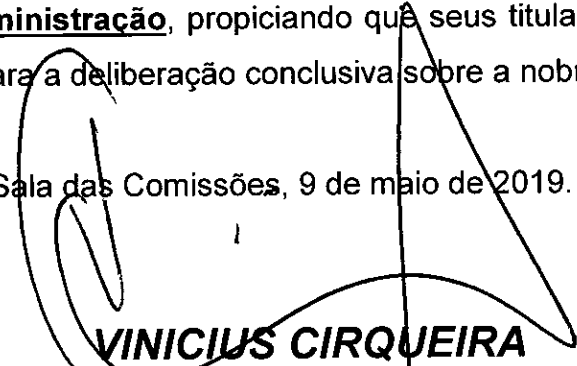
Todavia, cumpre observar que tal medida, conquanto nobre, terá o condão, caso seja aprovada, de produzir significativo impacto na programação orçamentária e financeira dos poderes estaduais. Com efeito, os pagamentos programados para ocorrerem no dia 10 do mês posterior ao mês trabalhado deverão passar a ser realizados no último dia útil do mês em que o serviço tenha sido prestado.

Não é difícil imaginar que a gestão financeira dos recursos disponíveis pela administração dos 3 poderes poderá encontrar sérias, quiçá incontornáveis, dificuldades para o cumprimento do noto texto constitucional, ante a situação de grave crise fiscal pela qual atravessa toda a Administração Pública nacional, dos 3 Poderes e dos 3 níveis da federação, frise-se.

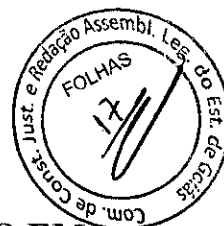
Por tal razão, tenho como adequado que esta Casa sobreste, por ora, a deliberação sobre matéria tão sensível, com o fito de ouvir os setores responsáveis pela gestão financeira dos recursos estaduais e pela gestão da folha de pessoal, quanto ao impacto da medida e à sua efetividade.

Assim, proponho a **CONVERSÃO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA**, para que o presente feito seja enviado às **Secretarias de Estado da Economia e de Administração**, propiciando que seus titulares ofereçam subsídios aos ilustres pares, para a deliberação conclusiva sobre a nobre proposição.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA DO DEPUTADO (A)**

Vinicius Cirqueira

Processo N° 1477/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 05 / 2019.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials, including 'Hervogen' and 'Al', are present over the text.]

Ofício N.º 038/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 09 de maio de 2019.



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1477/19, (Emenda Constitucional) de autoria do nobre Deputado Antônio Gomide e outros, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado KARIO CABRAL
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

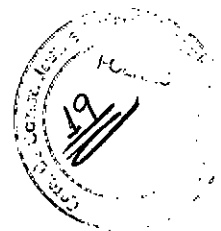
Secretária Estadual de Economia

Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 09 / 05 / 2019
Metriz Batista
Por Extenso e Legível

SEI



Ofício N.º 086/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 08 de agosto de 2019.

Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1477/19, (Emenda Constitucional) de autoria do Deputado Antônio Gomide, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO ÁIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 08 / 08 / 19
Henrique
Por Extensão e Legível

Ex.mo. Sr.

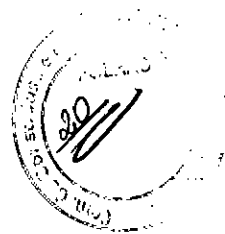
PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Secretário de Administração Estadual

Rua 82 – nº 400 – Ed. Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 7º andar - Centro
GOIÂNIA- GO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA



Ofício nº 3319/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 14 de junho de 2019.

Ao Exmo Sr.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

Deputado Estadual, Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

74.075-320 - Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 038/2018 - C.C.J.R

Senhor Deputado,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 038/2018 - C.C.J.R(evento nº 7153003), de 09 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual Vossa Excelência encaminha em diligência o Processo sob o nº. 1477/19, (Emenda Constitucional), de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, cujo conteúdo consta dos autos citado, a fim de que esta Pasta preste as informações pertinentes, por meio de um parecer técnico.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Despacho nº 1166/2019 - GFIN- 05561(evento nº 7186599), de 13 de maio de 2019, da Gerência de Administração Financeira, com as informações pertinentes a solicitação, manifestação acolhida pela Superintendência do Tesouro Estadual, conjuntamente com a Superintendência Executiva da Dívida Pública, Contabilidade e Tesouro desta Pasta, por meio do Despacho nº 171/2019 - STE- 05505(evento nº 7193146), de 13 de maio de 2019, documentação descrita juntada aos autos.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA**



SCHMIDT, Secretário (a) de Estado, em 17/06/2019, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 7717268 e o código CRC 5AFDBA02.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, Nº 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
- GOIANIA - GO (62)3269-2501/2502



Referência: Processo nº 201900063000744



SEI 7717268





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL



PROCESSO: 201900063000744

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Solicitação de informações

DESPACHO Nº 759/2019 - GESG- 05525

Versam os autos sobre o Ofício nº 038/2018 - C.C.J.R(evento nº 7153003), de 09 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual encaminha em diligência o Processo sob o nº. 1477/19, (Emenda Constitucional), de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, cujo conteúdo consta dos autos citado, a fim de que esta Pasta preste as informações pertinentes, por meio de um parecer técnico.

Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no referido expediente, encaminhem-se os autos à **Superintendência Executiva da Dívida Pública, Contabilidade e Tesouro**, para conhecimento, análise e manifestação.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

RICARDO FARIA DA SILVA
Gerente Especial da Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA**, Gerente, em 10/05/2019, às 10:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador 7157817 e o código CRC A5DCEF26.

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIÂNIA - GO - (62)3269-2516



Referência: Processo nº 201900063000744



SEI 7157817





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA



PROCESSO: 201900063000744

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Solicitação de informações.

DESPACHO Nº 1166/2019 - GFIN- 05561

Versam os autos sobre o Ofício nº 038/2018 - C.C.J.R(evento nº 7153003), de 09 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual encaminha em diligência o Processo sob o nº. 1477/19, (Emenda Constitucional), de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, cujo conteúdo consta dos autos citado, a fim de que esta Pasta preste as informações pertinentes, por meio de um parecer técnico.

Para subsidiar as decisões relacionadas ao fluxo de caixa mensal, principalmente nos aspectos relacionados à quitação da folha de pagamento dos servidores, encaminhamos uma tabela que mostra o valor e o percentual da receita líquida do tesouro (que pode ser utilizada para pagamento da folha dos servidores) arrecadada até o dia 10 de cada mês nos últimos 16 meses.

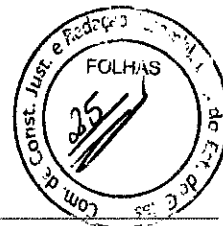
mês	receita até o dia 10	receita líquida total do mês	%
201801	563.210,45	1.282.068,60	43,93%
201802	713.078,43	1.446.465,93	49,30%
201803	552.021,01	1.386.209,87	39,82%
201804	726.290,70	1.610.419,62	45,10%
201805	689.441,45	1.377.042,20	50,07%
201806	493.381,97	1.411.985,49	34,94%
201807	621.437,58	1.362.838,13	45,60%
201808	656.420,12	1.450.865,13	45,24%
201809	552.873,41	1.391.821,22	39,72%
201810	643.369,60	1.463.503,43	43,96%
201811	602.431,23	1.303.691,15	46,21%
201812	730.635,03	1.514.525,06	48,24%
201901	661.483,58	1.439.662,77	45,95%
201902	716.988,44	1.529.635,90	46,87%
201903	506.012,33	1.328.811,36	38,08%
201904	760.375,04	1.478.676,49	51,42%
TOTAL	10.189.450,36	22.778.222,34	44,73%

MÉDIA	636.840,65	1.423.638,90	44,73%
-------	------------	--------------	--------

Conforme as informações apresentadas na tabela, observa-se que praticamente 45% da receita líquida do Tesouro ingressa entre o dia primeiro e o dia dez de cada mês.

Encaminhem-se os autos à Superintendência do Tesouro para conhecimento e demais providências.

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 13 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DA COSTA BANDEIRA, Gerente**, em 13/05/2019, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7186599 e o código CRC 904FE79D.

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP - GOIANIA
- GO - nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A



Referência: Processo nº 201900063000744



SEI 7186599



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL



PROCESSO: 201900063000744

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Solicitação de informações

DESPACHO Nº 171/2019 - STE- 05505

Versam os autos sobre o Ofício nº 038/2018 - C.C.J.R (Evento nº 7153003), de 09 de maio de 2019, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no qual encaminha em diligência o Processo sob o nº. 1477/19, (Emenda Constitucional), de autoria do Deputado Antônio Gomide e outros, que altera o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás, a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 96. É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o último dia do mês trabalhado, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma."

Preliminarmente, ressaltamos que o Estado de Goiás iniciou o exercício de 2019 com insuficiência de caixa para fazer frente a uma dívida da ordem de R\$ 3,4 bilhões, sendo R\$ 1,303 bilhão de folha de pagamento, e aproximadamente R\$ 2,163 bilhões de restos a pagar sem indicação da fonte de recursos.

Conforme o fluxo de caixa projetado para o ano de 2019, o Estado prevê uma arrecadação da ordem de R\$ 18,788 bilhões e uma despesa projetada de R\$ 24,989 bilhões, o que aponta para um **déficit R\$ 6,201 bilhões**.

Diante dessa situação, o Governador do Estado editou o Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, onde ficou decretada a situação de calamidade financeira no âmbito do Estado pelo prazo de 180 dias, concomitantemente com as medidas administrativas de racionalização e contenção de despesas.

Ademais, conforme exposto no Despacho nº 1166/2019, da Gerência de Administração Financeira desta Superintendência do Tesouro (Evento SEI nº 7186599) cerca de 45% da receita líquida do Tesouro (que pode ser utilizada para pagamento da folha dos servidores) ingressam no Estado até o dia 10 de cada mês.

Diante disso, fica evidenciada a impossibilidade financeira para a alteração sugerida.

Volvam-se os autos ao Gabinete da Secretária da Economia para as devidas providências.

SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 13 dia(s) do mês de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR LOURENCO JARDIM DE SOUZA BRASIL, Superintendente**, em 13/06/2019, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Superintendente Executivo (a)**, em 14/06/2019, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 7193146 e o código CRC B64D9F68.

SUPERINTENDÊNCIA DO TESOUREO ESTADUAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - nº 2233 COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 201900063000744



SEI 7193146



PROTOCOLO Nº : 2019001477
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Altera o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás.

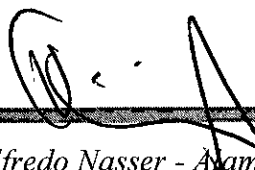
RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre a proposta de emenda constitucional apresentada pelo ilustre Deputado Antônio Gomide, alterando o art. 96 da Constituição Estadual. A proposta terá como objetivo a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica e fundacional, ativos e inativos, até o último dia do mês trabalhado.

Segundo a justificativa, a presente emenda tem como fundamento evitar o retardamento do pagamento dos servidores públicos dos Executivo, Legislativo e Judiciário, afetando principalmente servidores inativos, o que acarreta prejuízos diversos a esses cidadãos e suas famílias, uma vez que não suportam o ônus correspondente aos dias que excedem o mês trabalhado, onde são acumulados as suas despesas e gastos.

Em cumprimento ao regimento interno desta casa, a matéria cumpriu o prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do plenário aguardando a apresentação de emendas, sendo que se iniciara a contagem a partir do dia 29 de março do ano de 2019. Vencido este prazo, o projeto foi distribuído a ilustre Dep. Lêda Borges para relatar, tendo a mesma se manifestado pela aprovação, conforme as fls. 11 a 13 do presente processo.

Submetido à apreciação dos nobres pares, me aprouve pedir vistas, ocasião na qual manifestei-me pela conversão dos autos em diligência às Secretarias de Estado da Economia e de Administração. Em diligência desde a data de 09 de maio de 2019, até o momento manifestou-se somente a Secretaria de Estado da Economia, que via despacho Nº 171/2019 – STE – 05505 alegou a impossibilidade financeira para alteração da data de pagamento da folha salarial dos servidores.

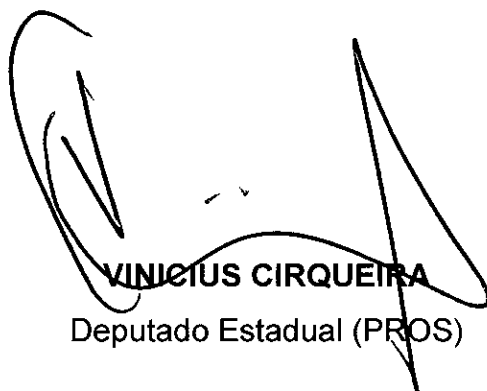


No entanto, é sabido que a situação fiscal do estado melhorou em relação ao início de 2019, inclusive o Governador do Estado de Goiás já está efetuando o pagamento da folha salarial dentro do mês trabalhado.

Diante disso, não havendo óbice constitucional, legal ou regimental conforme bem demonstrado pela ilustre relatora e estando a propositura dotada de relevante mérito quanto ao seu conteúdo, manifesto-me **PELA APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de março de 2020.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 05 / 03 / 2020.

Presidente: _____



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 27 de fevereiro de 2023.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


ÁLVARO SOARES GUIMARÃES
Diretor Parlamentar